

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

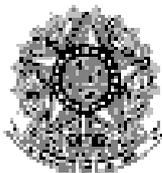
APTE : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PART INT : MARCELO MARTINS GOMES
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros
PART INT : CLÓVIS DE ALMEIDA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
NATURALIZAÇÃO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Segunda
Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
(RELATOR):

Trata-se de apelações interpostas por ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros e pela UNIÃO, em decorrência de sentença, às fls. 2195/2204, integrada pelas decisões às fls. 2225/2228 e 2331/2337, proferida pelo juiz federal da 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE), que, nos autos do Processo (Cumprimento de Sentença) nº 0003836-39.1900.4.05.8300, revogou a decisão à fl. 2182 e extinguiu a execução, sob o fundamento de que já teria havido a satisfação da obrigação (art. 794, I, do Código de Processo Civil - CPC).

ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros, em suas razões recursais (fls. 2231/2256), aduzem, em apertada síntese, que: i) até então, ainda não teria ocorrido o cumprimento definitivo da obrigação de fazer (incorporação de 2.000 Unidades de Serviço Extra - USs nos respectivos salários, atualizadas pelo salário mínimo); ii) o magistrado *a quo* não poderia rediscutir o mérito de uma tese já decidida no processo de conhecimento em perfeita harmonia com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal vigentes à época; iii) a vinculação da correção ao salário mínimo constituiria matéria que não pode mais ser discutida neste processo, sob pena de ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dos ora recorrentes; iv) o título judicial somente poderia ser afastado mediante a propositura de ação rescisória ou embargos à execução, ambos já preclusos pelo decurso do tempo; v) a migração dos apelantes, do regime celetista ao estatutário, não autorizaria mudança em seus direitos adquiridos; vi) seria inaplicável ao caso o teor da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF); vii) teria havido



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

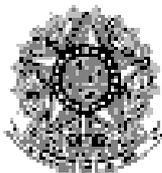
preclusão *pro judicato*, nos termos dos art. 473 do CPC; e viii) deveria prevalecer na hipótese o princípio da segurança jurídica. Ao final, requerem o provimento do apelo para, com a reforma da sentença, possibilitar a continuidade da execução do título judicial.

A UNIÃO, em seu apelo (fls. 2342/2346), sustenta que seria cabível, com base nos arts. 574 e 694, § 2º, ambos do CPC, a reversão da execução, ou seja, a devolução dos valores recebidos indevidamente, decorrentes da equivocada vinculação das USs ao salário mínimo, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Contrarrazões da UNIÃO às fls. 2271/2291.

Contrarrazões de ADILSON DE OLIVEIRA LIMA às fls. 2353/2362.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

APTE : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PART INT : MARCELO MARTINS GOMES
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros
PART INT : CLÓVIS DE ALMEIDA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
NATURALIZAÇÃO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA - Segunda
Turma

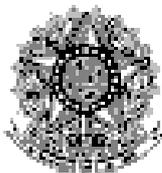
VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA
(RELATOR):

ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros, em decorrência de sentença (observar fls. 49/50 e 102/111), prolatada, em 18/7/1975, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 230/73, que tramitou na 1ª Vara Federal da SJPE, tiveram reconhecido o direito ao pagamento mensal, pelo extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a cada autor, a partir de 1/6/1973, do montante equivalente a 2.000 USs, ao preço, *per capita*, estabelecido pelo INPS, assim como o direito à incorporação das 2.000 USs aos respectivos salários.

Sob a alegação de o INPS ter deixado de cumprir a referida sentença na íntegra, buscaram os autores, ora apelantes, nos referidos autos, o seu cumprimento, o que foi indeferido pelo Juízo, ao fundamento de que o pleito deveria ser formulado por meio de outro processo. Em seguida, ajuizaram, em 18/11/1986, nova ação (Reclamação Trabalhista nº 14/86), visando à incorporação das 2.000 USs de forma atualizada, já que estas tinham seus valores fixados, conforme norma do próprio INPS/INAMPS, com base no salário mínimo regional.

Em 22/6/1987, foi prolatada sentença (fls. 115/121) pelo então Juiz Federal GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA, julgando procedente o pedido para condenar o INAMPS, ora sucedido pela UNIÃO, "a pagar aos reclamantes (...) a diferença dos valores das Unidades de Serviço, a partir de 18 de novembro de 1984, à base do mesmo reajustamento de salário mínimo regional (...), permanecendo a incorporação dos valores das Unidades de Serviço, na mesma variabilidade salarial



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

acima mencionada, quanto às prestações vincendas". A sentença em referência foi mantida por esta Corte Regional (fls. 227/236), tendo transitado em julgado.

Por consequência, em razão de haver títulos judiciais assegurando a incorporação de USs por ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros, cuja base de cálculo se encontra atrelada ao valor do salário mínimo, e a respectiva atualização dos valores por força da variação do salário mínimo, aqueles vêm, reiteradamente, promovendo sucessivas execuções, a fim de perceber as diferenças entre os valores efetivamente pagos e aqueles corrigidos com base na variação do salário mínimo vigente.

Na verdade, o cerne da controvérsia consiste em verificar se os títulos executivos judiciais que garantiram a incorporação de USs aos salários de ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros, assim como atualização destas com base na variação do salário mínimo, detêm ou não exigibilidade diante do disposto na CF/88.

Ora, a CF/88, mais precisamente no *caput* do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispõe, *in verbis*:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

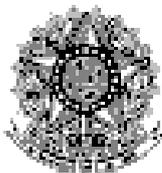
Por sua vez, o art. 7º, IV, da CF/88, prescreve expressamente o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Negritei)

Nessa linha, logo se depreende que a observância da proibição de vinculação ao salário mínimo não pode ser, *in casu*, considerada violação a direito adquirido, até porque a própria CF/88 prevê que a percepção de vencimentos,



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

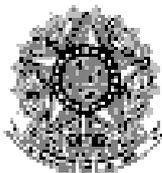
remuneração, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria deve se dar em conformidade com o texto constitucional, sob pena de redução dos respectivos valores aos limites dela decorrentes.

Por sua vez, acerca da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, ganha relevo o teor da Súmula Vinculante nº 4 do STF, nos seguintes termos:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Diante disso, entendo que os títulos judiciais em tela se mostram desprovidos de exigibilidade, não se havendo de falar, na hipótese vertente, em afronta à coisa julgada, até porque, no tocante a vantagens remuneratórias de servidores e/ou empregados públicos, aquele instituto fica restrito ao contexto fático e jurídico do ajuizamento da ação, não obstando a aplicação de legislação superveniente (na hipótese, a própria CF/88), porquanto não existe direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico remuneratório. No mesmo sentido, colaciono aresto do STF, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, DO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUÍDA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. VALOR GLOBAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos. O princípio da irredutibilidade de vencimentos é uma garantia que envolve o valor global da



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

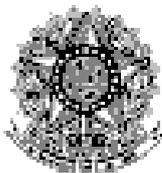
(91.05.05749-3)

remuneração de servidor, e não de suas parcelas. Precedentes: RE 643.289 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 08/02/2012 e RE 440.311 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24/06/2005. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, ARE770730AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Outrossim, destaco que o STF já se pronunciou sobre a possibilidade de incidência do art. 17 do ADCT nos casos em que a coisa julgada se constituiu anteriormente à promulgação da CF/88. É o que se pode verificar dos seguintes precedentes:

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO ADCT. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE600658RG, Relator(a): Min^a. ELLEN GRACIE, julgado em 07/04/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-115 DIVULG 15-06-2011 PUBLIC 16-06-2011 EMENT VOL-02545-01 PP-00104)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 645/98. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO DE CARGOS. COISA JULGADA. NÃO-OPONIBILIDADE. ART. 37, XIV, CF/88 E ART. 17 ADCT/88. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão agravada funda-se em precedentes ratificados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - RE 146.331-EDiv/SP. 3. A coisa julgada constituída antes da vigência da Constituição Federal de 1988 não impede a incidência do art. 17 do ADCT/88. 4. Legitimidade da reestruturação ensejada pela Lei Complementar Estadual 645/98. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STF, RE161571ED, Relator(a): Min^a. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00435)



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

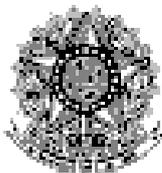
(91.05.05749-3)

Por tais fundamentos, tenho que a rubrica referente às USs, após o advento da CF/88, não pode permanecer vinculadas ao salário mínimo. Tanto é assim, que esta Corte Regional, em caso semelhante, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - US. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ O ADVENTO DA NOVA CARTA POLÍTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É possível a elaboração da conta relativa à Gratificação de Produtividade tomando como base de cálculo o salário mínimo até a vigência da CF/88, que expressamente vedou tal vinculação, a teor do seu art. 7º, IV. A partir de então, tal gratificação deverá ser calculada com base no reajuste do servidor público. 2. Tendo o *decisum* exequendo determinado a aplicação da Lei nº 6.899/81, é perfeitamente cabível a inclusão, na fase de execução, dos percentuais representativos dos expurgos inflacionários para fins de correção monetária 3. Se o êxito da contenda é parcial, os encargos processuais devem ser fixados à luz do art. 21, do CPC, pois cada um dos litigantes se afigura como vencedor e vencido, configurando-se a sucumbência recíproca. 4. Apelação da União parcialmente provida. Apelo do particular improvido. (Negritei) (TRF5, AC293828/PE, Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/5/2007)

No caso em tela, não há como se afastar a satisfação das obrigações de pagar e de fazer pela UNIÃO (art. 794, I, do CPC), como bem assentou a sentença combatida (fls. 2226/2227), quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelos particulares, nos termos seguintes:

"Não subsiste a alegada contradição, por ser este resultado de uma leitura parcial da sentença embargada. Não se ateuve o embargante, especificamente, aos itens "3.1" a "3.2", adiante reproduzidos, nos quais há referência, em especial, ao "descongelamento" das US, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, bem como ao fato de ao longo desses anos ter o pólo ativo mantido, graças à permanência ativa deste feito, "a paridade do reajuste das US implantadas a cada variação anual do salário mínimo", o que tem feito gerar diferenças, cujo montante total pago até hoje consta também registrado na sentença questionada, *verbis*:



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

3.1. No tocante à obrigação de fazer, esta restou satisfeita, no primeiro momento, com o "descongelamento" da Gratificação *pro labore*, estagnada no valor histórico de Cz\$ 80,00 - correspondente ao ano de 1980. Há registro nos autos de ter atingido a importância total por autor de R\$ 5.082,40 (isso na competência de 1/2006 - vide fl.2172).

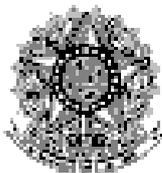
3.1.1. Nada obstante, outras sucessivas intimações houve no decorrer do processo, como outras se vislumbram no porvir (vide fl.2192), por provocação do pólo ativo, com vista a forçar a União a manter a paridade do reajuste das US implantadas a cada variação anual do salário mínimo.

3.2. O mesmo se conclui quanto à satisfação da obrigação de pagar, comprovada pela leitura do quadro abaixo, o qual reproduz a situação do presente feito, no qual, até o momento já houve a expedição de vários precatórios, cujo montante global pago, ao longo de seis anos, corresponde a aproximadamente R\$ 26.243.723,56 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), estes pagos aos autores, e R\$ 3.876.078,54 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), aos advogados - valores esses históricos'.

O que a informação da Contadoria, acima referida pelo embargante, revela é a hipótese de não fiel cumprimento de mais um reajuste anual da US, por conta do reajuste anual do salário mínimo, ao qual esteve atrelada, o que, convenhamos, não se confunde com o não cumprimento da obrigação de fazer, fato este de há muito já superado".

Por tais motivos, tenho que a apelação de ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros não merece prosperar.

Por outro lado, melhor sorte não tem a apelação da UNIÃO, pois o eventual pagamento de valores a maior, relativos à verba de natureza alimentar, pela Administração, decorreu de decisão judicial transitada em julgado e não de *decisum* precário, sendo, portanto, cristalina a boa-fé de ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros. Em outros termos, na hipótese, não se faz necessária a devolução ao Erário desses valores, porquanto tal pagamento foi autorizado e confirmado por decisão judicial, com a formação de coisa julgada, criando, por conseguinte, a expectativa de que os valores eram legais e definitivos, o que, por si só, lastreia a boa-fé daqueles. Sobre o tema, cito, por fim, os seguintes arestos, aplicáveis, por semelhança, ao vertente feito:



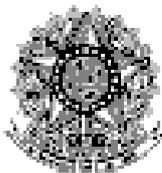
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO POSTERIOR DO TCU. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-PB. 1. A hipótese discutida é de reimplantação de vantagem excluída denominada "Decisão Judicial Tran Jug", referente à URP, rubrica 16171. 2 A Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que se caracteriza, pela possibilidade e pelo dever que possui de anular os seus atos administrativos que desbordem dos limites da lei, em consonância com o art. 53 da Lei nº. 9.784/99, e com as Súmulas 346 e 473 do STF. 3. Aposentadoria é um ato complexo, que só se aperfeiçoa com a apreciação de sua legalidade pelo TCU, nos termos do art. 71, III, da CF/88, de modo que o marco inicial do prazo decadencial seria a data do registro e homologação do ato por aquela Corte de Contas, e não a data da concessão da aposentadoria. 4. A Súmula Vinculante nº 3 do STF consignou a desnecessidade do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria pelo TCU. E ainda que se reconheça que a jurisprudência do mesmo STF está exigindo que o Tribunal de Contas da União assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle da legalidade do registro das aposentadorias ultrapasse cinco anos, tal prazo "deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão". Precedente do STF. 5. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens. Precedente do STF. 6. A jurisprudência pátria majoritária tem se consolidado no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos. É que a parte impetrante não pode vir a ser penalizada em virtude do erro ou inércia da Administração, para os quais não concorreu. Orientação firmada no REsp 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C, CPC.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

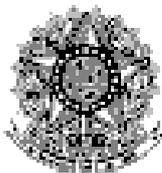
(91.05.05749-3)

Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5, PJE: 08019925020134058400, AC/RN, Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, TERCEIRA TURMA, JULGAMENTO: 17/07/2014)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO às apelações.

É como voto.

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

APTE : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PART INT : MARCELO MARTINS GOMES
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros
PART INT : CLÓVIS DE ALMEIDA SOBRINHO e outros
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
NATURALIZAÇÃO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Segunda
Turma

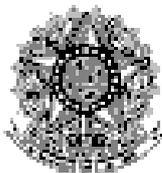
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE UNIDADES DE SERVIÇO EXTRA (USs) ATUALIZADAS PELO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DOS ADCT, C/C O ART. 7º, IV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. BOA-FÉ DOS PARTICULARES.

1. O cerne da controvérsia consiste em verificar se os títulos executivos judiciais que garantiram a incorporação de USs aos salários de ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros, assim como atualização destas com base na variação do salário mínimo, detêm ou não exigibilidade diante do disposto na Constituição Federal (CF/88).

2. A observância da proibição de vinculação ao salário mínimo não pode ser, *in casu*, considerada violação a direito adquirido, até porque a própria CF/88 prevê que a percepção de vencimentos, remuneração, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria deve se dar em conformidade com o texto constitucional, sob pena de redução dos respectivos valores aos limites dela decorrentes.

3. Aplicação da inteligência do art. 17 do ADCT, c/c o art. 7º, IV, da CF/88, bem como da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

4. *In casu*, os títulos judiciais em tela se mostram desprovidos de exigibilidade, não se havendo de falar, na hipótese vertente, em afronta à coisa julgada, até porque, no tocante a vantagens remuneratórias de



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

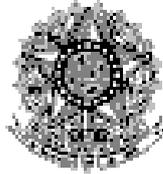
(91.05.05749-3)

servidores e/ou empregados públicos, aquele instituto fica restrito ao contexto fático e jurídico do ajuizamento da ação, não obstante a aplicação de legislação superveniente (na hipótese, a própria CF/88), porquanto não existe direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico remuneratório. Por tais fundamentos, tem-se que a rubrica referente às USs, após o advento da CF/88, não pode permanecer vinculadas ao salário mínimo. Na hipótese vertente, como bem asseverou o magistrado de origem, a obrigação de fazer já fora satisfeita, desde o primeiro momento, quando foi promovido o descongelamento do valor da US (obrigação de fazer), inicialmente fixado em Cz\$80,00 - correspondente ao ano de 1980. Na mesma linha, observa-se que a obrigação de pagar há muito já fora cumprida, especialmente quando se constata que houve o pagamento, no decorrer de seis anos, por meio de vários precatórios, de *quantum* superior a R\$26.240.000,00 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil reais), estes pagos aos exequentes, e de importância superior a R\$3.876.000,00 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil reais), aos advogados, tudo em valores históricos. Assim, não há como se afastar a satisfação, pela UNIÃO, das obrigações de fazer e de pagar (art. 794, I, do CPC), razão pela qual o apelo dos particulares não merece guarida.

5. Por outro lado, melhor sorte não tem a apelação da UNIÃO, pois o eventual pagamento de valores a maior, relativos à verba de natureza alimentar, pela Administração, decorreu de decisão judicial transitada em julgado e não de *decisum* precário, sendo, portanto, cristalina a boa-fé de ADILSON DE OLIVEIRA LIMA e outros. Em outros termos, na hipótese, não se faz necessária a devolução ao Erário desses valores, porquanto tal pagamento foi autorizado e confirmado por decisão judicial, com a formação de coisa julgada, criando, por conseguinte, a expectativa de que os valores eram legais e definitivos, o que, por si só, lastreia a boa-fé daqueles.

6. Precedentes do STF e desta Corte: ARE770730AgR; RE600658RG; RE161571ED; AC293828/PE e PJE(AC/RN) 08019925020134058400.

7. Apelações improvidas.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga



APELAÇÃO CÍVEL nº 551010/PE

(91.05.05749-3)

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de outubro de 2014. (Data do julgamento)

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator